



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 08/11/16

ITEM Nº27

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

27 TC-000160/026/14

Prefeitura Municipal: Santa Clara d'Oeste.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Claudiomar Furoni Sanches.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Acompanha(m): TC-000160/126/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 (fls.11/64) apresentou o Responsável, Sr. Claudiomar Furoni Sanches, após notificação (fl.68), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000133/001/16 - fls.79/92):

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor (LRF, art. 4º, I, "f");
Defesa - Não houve.

- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico (LF nº 11.445/07, artigos 11, 17 e 19);
Defesa - Não houve.

- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei Municipal nº 1197/2014, não está sendo cumprido.

Defesa - A Lei foi publicada em 18 de junho de 2014, restando assim, pouco tempo para implementação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ações efetivas no exercício em exame. Para os próximos exercícios, acredita-se que algumas providências estão sendo tomadas, lembrando, porém, que diversas medidas relatadas pela Fiscalização dependem de ações conjuntas com municípios vizinhos, sobre as quais a Administração tenha algum tipo de controle.

A.2. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (LF nº Lei 12.527/11, art. 9º).

Defesa - Há no Portal da Transparência do Município (www.transparencia.santaclaradoeste.sp.gov.br), o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), em atendimento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.527/2011. Ainda, no próprio site da Municipalidade, o campo de contato, onde o cidadão pode se comunicar com todos os setores da Prefeitura através de e-mail. *"Na época, entendia-se que a legislação federal que cuidava da matéria era suficiente para dar guarida ao SIC, não existindo necessidade de regulamentação municipal para o serviço. Entretanto, mesmo sem a regulamentação municipal, o Serviço de Informação ao Cidadão foi instituído nos moldes da Lei 12.527/11 e está em pleno funcionamento pelo que podem conferir no sítio da Prefeitura. A administração está providenciando a Lei Municipal que ampara o SIC".*

A.3. CONTROLE INTERNO

- O Sistema de Controle Interno não está regulamentado, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição;

- Não foi designado responsável pelo controle interno e não ocorre emissão de relatórios periódicos.

Defesa - O Município está promovendo a criação de cargo, bem como as atribuições e responsabilidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

inerentes ao controle interno, em atendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Divergências na apuração do resultado da execução orçamentária decorrente de falha no registro das transferências de duodécimos;

Defesa - O Município encaminha Balanço Orçamentário que reflete todas as despesas municipais, inclusive gastos com o Poder Legislativo, e o déficit orçamentário apurado nesse Balanço corresponde ao apurado no relatório da Fiscalização.

- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 5.530.036,08, correspondentes a 45,36% da Despesa Fixada (inicial), configurando insuficiente planejamento orçamentário;

Defesa - Não houve excesso de alterações, pois as suplementações realizadas por decreto ficaram aquém do limite (16%) e aquela promovida por lei específica decorreu dos convênios firmados com a União e o Estado, em sua maior parte por excesso de arrecadação por fonte. Essa suplementação não pode ser considerada falha de planejamento ou mesmo margem de erro, pois esses convênios são imprevisíveis, razão pela qual não são incluídos no orçamento.

- A Administração direta do Município apresentou inicialmente déficit de 7,23%. Porém, ao serem deduzidos o superávit financeiro do exercício anterior e os restos a pagar não processados constantes dos balanços da prefeitura, a condição deficitária se inverte para uma situação superavitária;

Defesa - A maior parte dos restos a pagar não processados diz respeito a obras decorrentes de convênios, "*cujas receitas adentrarão os cofres públicos conforme a realização das mesmas*". Sendo assim, está correto o procedimento de excluir do déficit orçamentário os valores correspondentes. Com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

efeito, mesmo que se desconsidere o superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 395.895,82, o superávit orçamentário terá sido de mais de um milhão e quatrocentos mil reais, o que, levando em conta as dificuldades de arrecadação em 2014, demonstra que a execução orçamentária foi muito bem sucedida.

- Ao se avaliar o Resultado Financeiro do exercício, em relação ao apurado no exercício anterior, verifica-se uma situação desfavorável, pois ocorreu o surgimento de um déficit financeiro, demonstrando insuficiência financeira em relação às dívidas de curto prazo.

Defesa - Excluídos os restos a pagar cujas receitas ainda serão percebidas, o índice de liquidez ultrapassa o coeficiente de 1,0 considerado ideal.

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- O déficit orçamentário de 2014 fez surgir um antes inexistente déficit financeiro, embora tenha sido a Prefeitura alertada 5 vezes por esta Corte de Contas.

Defesa - A Municipalidade discorda desse apontamento, porque o resultado da execução orçamentária foi, na verdade, superavitário, conforme calcula a própria fiscalização ao deduzir do déficit os restos a pagar não processados, cujas receitas de transferências serão recebidas em exercícios futuros.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Considerando o resultado financeiro apurado (valor da diferença entre ativo e passivo financeiro), verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

- Em relação à Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo Ajustada apurada no exercício anterior, verifica-se uma situação desfavorável, pois houve uma redução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

nesta variável.

Defesa - Excluídos os restos a pagar cujas receitas ainda serão percebidas, o índice de liquidez ultrapassa o coeficiente de 1,0 considerado ideal.

B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Verificamos a ineficiência do setor de fiscalização, dada a inexistência de qualquer cargo de lançador ou fiscal municipal provido no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal;

Defesa - Não houve.

- A total ausência de planta genérica de valores para o município, assim como o lançamento de tributos baseado apenas na atualização monetária de valores lançados no exercício anterior, sem qualquer critério objetivo ou metodologia de cálculo definida, constitui falha grave.

Defesa - *"Quanto à atualização do Cadastro Técnico Mobiliário e da Planta Genérica de Valores o município estará no decorrer de 2016 providenciando sua competente atualização"* (sic).

B.1.5.1. RENÚNCIA DE RECEITAS

- Falta de edição de mapa de valores (planta genérica de valores) definindo os valores por metro quadrado de terreno e de construção, revela-se contrária ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - Idem ao tópico anterior.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- Inexistência de legislação municipal que regule o valor mínimo sujeito à execução judicial;

- Ausência de execução fiscal de contribuintes cuja dívida total se apresenta em valores capazes de justificar o procedimento judicial;

- Não adoção de procedimentos judiciais ou coercitivos de cobrança de dívida ativa, revelando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ineficaz esforço para recuperação de créditos;

- Não realização de procedimentos de "Aglutinação de Exercícios" e "Aglutinação de Dívidas" para verificação da viabilidade da execução judicial;

- Valores prescritos registrados no balanço patrimonial como ativo a título de dívida ativa;

- Ausência de execução fiscal de dívida ativa decorrente de condenação nos autos próprios TC 800049/209/05 no valor de R\$101.574,39.

Defesa - "Aponta à fiscalização a existência de créditos da dívida ativa tributária com prazo de cobrança prescrito relativos a créditos tributários lançados em 2008 e anteriores, concluindo que houve descumprimento do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sim houve, mas como iremos demonstrar a seguir, o descumprimento até 2007 foi do gestor anterior e a de 2008 não foi executada por conta de que os valores em sua individualidade não justificavam a execução.

Por outro lado, cumpre esclarecer que a Administração não restou inerte face à cobrança da Dívida Ativa em nome do Ex-Prefeito Senhor Gabriel dos Santos Fernandes Molina e da Ex-Servidora Maria Aparecida Candido Gomes, haja vista que tramita no judiciário, Ação de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 0002100-71.2011.8.26.0541 contra ele, e Ação de Execução Fiscal, processo nº 0003895-10.2014.8.26.0541 contra ela. Portanto, diferentemente do que relata o agente, a dívida desses senhores foi executada" (sic).

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- O Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB.

Defesa - Não houve.

B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

- Ajustes decorrentes despesas com assistência social empenhadas nos códigos de aplicação próprios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da aplicação em saúde.

Defesa - Não houve.

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- Durante vistoria realizada na farmácia municipal, constatamos as seguintes falhas:

- Presença de umidade sobre o aparelho de ar condicionado e próximo ao estoque de medicamentos;
- Ausência de dispositivo de proteção em portas e janelas que impeça a entrada de roedores e insetos;
- Um dos medicamentos objeto de contagem física apresentou diferença negativa superior a 10%.

Defesa - *"Quanto aos apontamentos decorrentes de circunstâncias encontradas na visita à farmácia municipal, informamos que algumas providências já foram tomadas"*.

B.4.1. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

B.4.1.1. REGIME ORDINÁRIO

- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais, havendo ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da Transparência Fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83, da LF nº 4.320/64).

Defesa - *"Para 2016 pretende a Contabilidade municipal registrar os precatórios porventura existentes"*.

B.6. TESOURARIA. ALMOXARIFADO. BENS PATRIMONIAIS

- Falta de segregação de funções capaz de afetar a tesouraria;

- Divergências entre o saldo bancário apurado pelo sistema AUDESP e saldo bancário declarado ou indicado em extrato bancário, existindo contas com saldo apurado sem correspondência em instituição financeira.

- Conciliações bancárias com ajustes retroativos a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

mais de 3 meses.

- Possui o Município grande quantidade de contas bancárias, razão pela qual sugerimos a extinção das inativas;

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado em inventário geral de bens móveis e imóveis.

Defesa - "Santa Clara é um município muito pequeno, praticamente uma vila, daí que alguns servidores acabam acumulando algumas funções, pois, se formos contratar um servidor para cada função, teremos gente com tempo disponível, o que de plano indicaria que, além de manter pessoas com pouca atividade irá aumentar os gastos com pessoal e dificultar ainda mais a gestão financeira.

No que tange à diferença entre o saldo Banco Audesp e o Saldo declarado pelo Banco, informamos que o Saldo Contábil e o Saldo Audesp coincidem. A não coincidência apontada pela fiscalização aconteceu por conta de que o saldo declarado pelos Bancos considerou a conciliação bancária.

Os registros de bens apurados e reavaliados serão corrigidos para o exercício de 2016".

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Compra direta através de dispensa de licitação sem amparo legal;

Defesa - Trata-se de aquisição de "medicamentos sociais", comprados em razão de parecer social. Esses medicamentos receitados pelos médicos e não encontrados na farmácia local, por serem diferentes dos habituais, são adquiridos por compra direta mediante cotação nessa drogaria, em razão de sua imprevisibilidade, que impede a realização de certame licitatório.

- Adoção de cláusula restritiva em edital de pregão presencial admitindo apenas produto nacional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - A indicação de veículo nacional em Edital de Pregão Presencial se justifica pelo fato de o preço dos automóveis populares importados ser superior. Além disso, o Edital teve a publicidade necessária e não foi contestado por nenhuma empresa que viesse a possuir o tal veículo importado. Portanto, o erro no objeto do Edital não implicou em restrição à competitividade ou cerceamento do direito de igualdade, razão pela qual a Municipalidade pede compreensão. Aliás, como atesta a própria Fiscalização, os bens entregues foram importados da Argentina, porém, bens oriundos do MERCOSUL são considerados como nacionais, dada a inexistência de barreiras alfandegárias ou comerciais.

- Adoção de orçamento defasado em mais de 06 meses.

Defesa - *"Trata-se de obras cujos orçamentos constituem-se em planilhas geralmente elaboradas por intermédio das chamadas planilhas oficiais, portanto, é orçamento diferente daquele que busca cotações no mercado, daí que os apontamentos não podem prosperar. Essas planilhas, geralmente, só têm seus valores aumentados nos meses seguintes, portanto, conseguir que as empresas realizem as obras em preços inferiores àqueles de seis meses atrás é mérito e não demérito. Restou cristalino que a administração ao utilizar planilha com data de mais de seis meses só ganhou, uma vez que os preços praticados foram ainda inferiores a tal planilha defasada. Ressaltamos que geralmente são obras com recursos de convênios, recursos esses calculados e liberados com base em planilhas elaboradas por ocasião da confirmação do convenio entre os entes"* (sic).

C.2. CONTRATOS

- A Prefeitura não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), isso, nos termos do Comunicado SDG n° 44, de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Não houve.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Quanto ao Contrato nº 67/2014, foi entregue produto diverso do adquirido em procedimento licitatório.

Defesa - Os bens entregues foram importados da Argentina, porém, bens oriundos do MERCOSUL são considerados como nacionais, dada a inexistência de barreiras alfandegárias ou comerciais.

- Quanto ao Contrato nº 002/2014, não foi comprovada totalmente a entrega das quantidades unitárias dos conjuntos de brinquedos adquiridos. Por se tratar de aplicação de recursos federais, sugerimos o encaminhamento de informação aos órgãos de controle daquela esfera de governo.

Defesa - *"As diferenças nos brinquedos decorreram, conforme declaração entregue ao agente pela responsável pela Educação, do fato de muitos já haviam sido danificados pelas crianças" (sic).*

C.2.4.3. COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

- Antes de aterrar o lixo, O Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético;

Defesa - Não houve.

- Disposição de lixo à céu aberto fora das valas, sem previsão de aterro, descumprindo exigência técnica 01 da Licença de Operação CETESB;

Defesa - Não houve.

- Vestígio de queimada de material resultante de poda de árvore, descumprindo exigência técnica 02 da Licença de Operação CETESB;

Defesa - Não houve.

- Disposição de embalagens de mineral para bovinos, de ingredientes de gordura vegetal e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

fertilizantes, descumprindo exigência técnica 03 da Licença de Operação CETESB;

Defesa - Não houve.

- Disposição de resíduos de podas de árvore e entulhos de construção civil no ambiente do aterro, descumprindo exigência técnica 04 da Licença de Operação CETESB;

Defesa - Não houve.

- Ausência de sistema de coleta seletiva eficaz e inexistência de processo de separação de lixo no aterro, descumprindo exigência técnica 05 da Licença de Operação CETESB;

Defesa - Não houve.

- Permanência de animais atraídos pelo forte odor do local, descumprindo exigência técnica 06 da Licença de Operação CETESB;

Defesa - Não houve.

- Inexistência de cerca viva em grande parte do perímetro do aterro, descumprindo exigência técnica 07 da Licença de Operação CETESB;

Defesa - Não houve.

- Inexistência de valas diversoras para contenção de águas pluviais, descumprindo exigência técnica 08 da Licença de Operação CETESB;

Defesa - Não houve.

- Disposição de resíduos no local por terceiros, sem consentimento prévio da prefeitura;

Defesa - Não houve.

- Inexistência de procedimentos para coleta de chorume do gás das valas.

Defesa - Não houve.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Como demonstrado no item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA e B.6 TESOURARIA foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

- As análises eletrônicas preliminares elaboradas pelo sistema AUDESP indicaram divergências contábeis que foram esclarecidas;

- Conforme Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

Defesa - *"Como apurado pela Fiscalização, as diferenças aconteceram por conta de que partiram de análise feita com base em balanços provisórios emitidos apenas para conferência, porém, os definitivos estão em acordo entre os informados e os registrados pela contabilidade municipal" (sic).*

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- No exercício examinado, foram nomeados 04 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF);

Defesa - Os cargos foram criados por Lei Municipal e são ocupados há bastante tempo. Além disso, mais da metade deles é ocupada por servidores efetivos, desempenhando funções de confiança.

- Existência de cargos de natureza comissionada com atribuições técnicas e burocráticas que não atendem aos conceitos de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF);

Defesa - A Lei Municipal nº 1.049/2010 estabelece as atribuições dos cargos em comissão, relacionadas a atividades de assessoria conforme cópia anexa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Escolaridade mínima exigida incompatível com as competências necessária para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Defesa - A Municipalidade reconhece que pode haver alguns casos, porém, argumenta que o critério de escolaridade é questionável, em função da baixa qualidade do ensino no Brasil, razão pela qual há pessoas com ensino fundamental incompleto muito mais sábias e capazes do que aquelas com ensino superior.

- Ascensão inconstitucional a cargos públicos gerando despesa irregular;

Defesa - A ascensão combatida pela Fiscalização foi regulada em lei municipal de 2010, que nunca sofreu qualquer tipo de apontamento por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Ademais, caso fique caracterizada, de forma indubitável, qualquer falha relativa ao tema, a recomendação é medida proporcional e razoável, o que desde já se requer.

- Prática de Nepotismo contrariando a Súmula Vinculante nº 13 do STF;

Defesa - Não existe nepotismo porque concunhado não é parente por afinidade até o terceiro grau, aliás, pela legislação brasileira, sequer é considerado parente. De qualquer forma, o Senhor José Flávio já pediu sua exoneração e não mais faz parte do quadro de pessoal da administração municipal.

- Pagamento de gratificação SUS sem critério objetivo para a fixação de percentual desatendendo recomendações de exercícios anteriores cuja concessão se destinou a corrigir distorções salariais.

Defesa - Todas as gratificações são concedidas mediante o cumprimento de critério legal, qual seja a acumulação de outras funções além daquelas previstas em lei para o cargo. Para que a Prefeitura possa manter os serviços públicos em plena atividade com número reduzido de servidores, eles acabam sempre realizando funções alheias às suas. Dessa forma, por justiça e por força de Lei, observando-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

o princípio da impessoalidade, todos terminam por receber gratificação de função. No tocante à gratificação SUS, aplica-se a mesma justificativa, eis que atribuída por Lei através de critérios lógicos e específicos, de modo que não há nenhuma ilegalidade em sua concessão.

- Infração ao princípio da moralidade administrativa e ao princípio da independência dos poderes decorrente de elevada representatividade de nomeações para cargos comissionados de pessoas ligadas a vereadores.

Defesa - Não houve.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva de documentos de forma eletrônica ao sistema AUDESP, fato que foi tratado nos autos do TC nº 000128/011/14;

Defesa - O Sistema AUDESP é um programa em desenvolvimento, em processo de final adaptação dos contadores e demais servidores públicos que o operam. Sendo assim, erros como os apontados pela Fiscalização podem ser averiguados somente quando o órgão público recebe notificação de alerta sobre a falta de envio das informações. Portanto, quando do recebimento de alertas no exercício de 2014, o Senhor Contador da Municipalidade efetivou o envio ou reenvio de documentos e informações, acreditando ter cumprido as exigências das Instruções deste Tribunal, de sorte que o atraso no envio não se deu por omissão ou negligência de servidor ou do Senhor Prefeito Municipal. Por fim, deve-se considerar que a entrega intempestiva não prejudicou a instrução e avaliação das contas pela Fiscalização.

- Falta de fidedignidade quanto aos dados contábeis encaminhados a este Tribunal de Contas, o que resultou em apontamentos em itens próprios deste relatório;

Defesa - Não houve.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Atendimento parcial das recomendações deste Tribunal.

Defesa - Não houve.

O resultado da execução orçamentária do exercício apurado pela Fiscalização e os resultados dos exercícios anteriores estão demonstrados nos quadros abaixo:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	14.388.207,98	14.200.238,83	-1,31%	98,99%
Receitas de Capital	3.516.796,68	2.207.877,62	-37,22%	15,39%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.003.400,00)	(2.062.430,46)	2,95%	-14,38%
Subtotal das Receitas	15.901.604,66	14.345.685,99		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	15.901.604,66	14.345.685,99		100,00%
Déficit de arrecadação		1.555.918,67	-9,78%	10,85%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	11.419.901,17	11.186.637,83	-2,04%	72,72%
Despesas de Capital	3.765.125,91	3.490.246,30	-7,30%	22,69%
Reserva de Contingência	4.000,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	713.520,00	713.520,00	0,00%	4,64%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(7.106,78)		
Subtotal das Despesas	15.902.547,08	15.383.297,35		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	15.902.547,08	15.383.297,35		100,00%
Economia Orçamentária		519.249,73	-3,27%	3,38%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.037.611,36)		7,23%

2013	Superávit de	6,23%
2012	Déficit de	1,28%
2011	Déficit de	6,99%

A seguir, verifica-se a evolução dos resultados financeiro, econômico e patrimonial com relação ao exercício anterior:

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	395.895,82	(641.715,54)	262,09%
Econômico	(1.274.505,58)	12.412.641,73	1073,92%
Patrimonial	2.568.395,75	13.064.321,73	408,66%

A composição da dívida de curto prazo e o índice de liquidez imediata do Município podem ser observados no quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	117.490,69	217.312,65	176.466,68	158.336,66
Restos a Pagar Não Processados	585.041,82	3.588.881,91	1.677.604,29	2.496.319,44
Depósitos		52.290,85	14.291,63	37.999,22
Consignações	1.091,34	1.326.968,65	1.289.531,15	38.528,84
Outros				-
Total	703.623,85	5.185.454,06	3.157.893,75	2.731.184,16
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	703.623,85	5.185.454,06	3.157.893,75	2.731.184,16
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	2.089.468,62	0,77	
	Passivo Financeiro	2.731.184,16		

Ademais, a dívida de longo prazo se compõe da seguinte maneira:

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	1.287.885,92	1.228.069,25	-4,64%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	1.287.885,92	1.228.069,25	-4,64%
Previdenciárias	1.287.885,92		-100,00%
Demais contribuições sociais		1.228.069,25	
Do FGTS			
Outras Dívidas	175.095,94	138.433,50	-20,94%
Dívida Consolidada	1.462.981,86	1.366.502,75	-6,59%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	1.462.981,86	1.366.502,75	-6,59%

O cômputo do percentual de gastos com pessoal está demonstrado a seguir:

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	6.525.979,42	6.536.652,17	6.662.953,96	6.840.639,85
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		6.536.652,17	6.662.953,96	6.840.639,85
Receita Corrente Líquida - E	12.441.637,15	12.985.398,08	13.211.547,65	13.290.654,65
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		12.985.398,08	13.211.547,65	13.290.654,65
% Gasto Informado A/E	52,45%	50,34%	50,43%	51,47%
% Gasto Ajustado - D/H		50,34%	50,43%	51,47%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A aplicação do FUNDEB e dos recursos vinculados ao ensino se deu da seguinte forma:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	10.953.177,08	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	10.953.177,08	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.062.430,46	
Transferências recebidas	909.584,18	
Receitas de aplicações financeiras	4.722,99	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	914.307,17	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	710.815,98	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	710.815,98	77,74%
Demais Despesas	203.748,21	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	203.748,21	22,28%
Total aplicado no FUNDEB	914.564,19	100,03%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.099.703,15	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.062.430,46	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014	3.162.133,61	28,87%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2015		
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01.2015		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	3.162.133,61	28,87%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	10.706.013,00	
Despesa Fixada Atualizada	3.113.851,00	
Índice Apurado	29,09%	

Além disso, houve apuração do índice de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		10.953.177,08
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		10.953.177,08
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		2.208.095,27
Ajustes da Fiscalização		(27.780,00)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2015	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		2.180.315,27 19,91%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		10.706.013,00
Despesa Fixada Atualizada		2.235.476,00
Índice apurado		20,88%

Assessoria Técnica, sob as vertentes **econômica** (fls.98/101) e **jurídica** (fls. 102/106) e **Chefia de ATJ** (fls.107) pronunciam-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

À vista do déficit orçamentário sem lastro no resultado financeiro anterior e decorrente de superestimativa de receita; das excessivas alterações do orçamento, com suplementação acima do limite estabelecido na LOA; do surgimento de déficit financeiro; da ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo, agravada pelo aumento da inscrição de restos a pagar não processados; além de irregularidades reincidentes no quadro de pessoal; o **d. Ministério Público de Contas** opina pela desaprovação dos demonstrativos examinados, propondo a emissão de recomendações¹ (fls.108/110).

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer

¹ Itens A.1, A.2, B.1.5, B.1.6, B.3.1, B.3.2, B.4.1, B.6, C.1.1, C.2.3, C.2.4.3, D.2, D.3.1 e D.5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2013	C-001687/026/13	Favorável – 2ª Câmara – DOE 08/10/2015 – Trânsito em julgado em 11/11/2015
2012	C-001619/026/12	Desfavorável – Tribunal Pleno – DOE 08/12/2015 – Trânsito em julgado em 14/12/2015
2011	C-001030/026/11	Desfavorável – 1ª Câmara – DOE 02/04/2013 – Trânsito em julgado em 02/05/2013

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000160-026-14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,87%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	77,74%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,47%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	19,91%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,93%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	2.059 habitantes	
Suplementação do Orçamento – Autorizada – Não informada	Realizada – 45,36%	
Execução Orçamentária	Déficit – 7,23%	
Resultado Financeiro	Déficit – R\$ 641.715,54	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	25,96%	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C+
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família,	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	
--	--	--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

A instrução dos autos aponta para o adequado pagamento dos subsídios ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, pois efetuados nos termos da alteração remuneratória promovida no exercício, por meio de Lei que alterou os subsídios previstos na Lei de Fixação nº 1108/12.

Além da regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais, os repasses à Câmara alcançaram valor (R\$ 706.413,22) correspondente a 6,93% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2013 - R\$ 10.192.382,65), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 6.840.639,85) atingiram 51,47% da Receita Corrente Líquida (R\$ 13.290.654,65) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00³.

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Inserida no regime ordinário para a liquidação da dívida judicial, a Municipalidade não recebeu mapa de precatórios para pagamento em 2014, tendo procedido à quitação dos requisitórios de baixa monta (R\$ 25.688,55)⁴. Por outro lado, o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, falha que, segundo a Origem, está sendo corrigida no exercício de 2016, de modo que deverá ser objeto de verificação durante a próxima visita *in loco*.

No tocante às alterações orçamentárias, correspondentes a 45,36% do orçamento total das despesas, a Origem justificou que as suplementações autorizadas por Decreto corresponderam a 16%, ao passo que o restante, decorrente da celebração de convênios com a União e o Estado, foi autorizado por lei específica.

Além disso, as modificações não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em conta que o déficit da execução orçamentária (7,23% - R\$ 1.037.611,36) estava parcialmente amparado no resultado financeiro do exercício anterior (R\$ 395.895,82) e o déficit financeiro de 2014 (R\$ 641.715,54), além de corresponder a apenas 16 dias de arrecadação, é inferior ao montante de restos de pagar não processados (R\$ 2.474.104,47).

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2013 para pagamento em 2014	
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2014	25.688,55
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	25.688,55
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Houve, ainda, a diminuição de 6,59% do saldo da dívida fundada (R\$ 1.366.502,75) e o índice de liquidez imediata (R\$ 0,77 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida), se descontados os restos a pagar não processados, demonstraria que a Prefeitura tem recursos para honrar as exigibilidades de curto prazo, de sorte que não houve comprometimento da responsabilidade fiscal.

Verificou-se, ainda, a evolução positiva dos resultados econômico (1073,92%) e patrimonial (408,66%) quando cotejados com aqueles apurados no antecedente período (2013).

Contudo, advertência será endereçada à origem para que limite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit (arrecadação) derivado da execução orçamentária do período, conforme estabelecido pelo inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64⁵.

A dívida ativa registrou alta nos recebimentos (24,88%) e redução do saldo (-2,16%), em comparação ao pretérito exercício (2013), o que indica que a Municipalidade vem empregando esforços para receber os créditos que lhe são devidos. Entretanto, a Fiscalização apontou algumas

⁵ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

impropriedades nessa área⁶, ao que a defesa demonstrou ter executado a dívida referente à condenação no TC-800049/209/05 e anunciou que a Prefeitura está adotando medidas para atualização do cadastro técnico mobiliário e da planta genérica de valores, o que deverá ser averiguado durante a próxima Fiscalização *in loco*. Além disso, recomendo à Origem que adote providências para a regulamentação do valor mínimo sujeito à execução, contemplando a aglutinação de dívidas, bem como exclua do balanço patrimonial os valores referentes a créditos prescritos.

A despeito dos devidos ajustes, o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 28,87% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁷) e 77,74% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁸.

⁶ Inexistência de legislação municipal que regule o valor mínimo sujeito à execução judicial; Não realização de procedimentos de "Aglutinação de Exercícios" e "Aglutinação de Dívidas" para verificação da viabilidade da execução judicial; Ausência de execução fiscal de contribuintes cuja dívida total se apresenta em valores capazes de justificar o procedimento judicial; registro de valores prescritos no balanço patrimonial e ausência de execução fiscal da dívida ativa decorrente de condenação no TC-800049/209/05.

⁷ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁸ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, houve a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁹.

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino se reflete no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B+ - Muito Efetiva", embora ainda haja necessidade de melhorias, notadamente no que concerne à avaliação do IDEB. Isso porque o Município não atingiu as metas em 2013, verificando-se queda expressiva na nota com relação à avaliação anterior. Além disso, não há nota disponível para 2015, conforme se depreende do quadro abaixo:

Município	Ideb Observado				Metas Projetadas					
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019 2021
Santa Clara d'Oeste	6.4	6.0	**		6.6	6.8	7.0	7.2	7.4	

** Sem média na Prova Brasil 2015: Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sendo assim, necessário expedir **severa advertência** à Origem para que promova as necessárias e urgentes melhorias no ensino. Ademais, o Município deverá assegurar sua participação nas avaliações do IDEB, mediante o cumprimento dos requisitos necessários ao cálculo do desempenho, evitando a situação havida no ano de 2015, para o qual não foi atribuída nota.

À saúde municipal direcionaram-se 19,91% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT¹⁰. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Tal cenário se reforça com o conceito obtido pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: "B+ - Muito efetiva". Todavia, ainda há espaço para melhorias, sobretudo no tocante à informação apenas parcialmente sistematizada sobre os gargalos de atendimento médico-hospitalar de alta complexidade de referência para a Atenção Básica, à realização parcial do cadastramento e acompanhamento para pacientes portadores de diabetes melittus e hipertensão, à inexistência de unidade de saúde com capacidade para diagnosticar, tratar e investigar a hanseníase, à falta de divulgação em local acessível da escola de serviço dos profissionais da saúde e à necessidade de realizar campanha anual ou atividades de incentivo ao aleitamento materno e de obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os locais de atendimento médico-hospitalar.

¹⁰ **Art.77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Outrossim, a Origem anunciada a tomada de providências para regularização das falhas identificadas na farmácia municipal, fato que deverá ser apurado por ocasião da próxima inspeção.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP S/A), mediante contrato de programa, com validade de 30 anos, assinado em 31/08/2007. Já o recolhimento e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos, são realizados de forma direta pelo município. Contudo, foram detectadas diversas impropriedades na gestão do lixo, tais como ausência de valorização dos resíduos (reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético) antes de seu aterramento; disposição de lixo a céu aberto fora das valas, sem previsão de aterro; vestígio de queimada de material resultante de poda de árvore, disposição de embalagens de mineral para bovinos, ingredientes de gordura vegetal e fertilizantes; etc.

Nesse sentido, impõe-se a emissão de **severa advertência** à Origem para que adote imediatamente providências para a correção dos problemas identificados pela Fiscalização quanto à gestão do lixo, bem como daqueles verificados no questionário do IEGM.

O desempenho dos elementos de análise que compõem o Índice i-FISCAL (B+) indica o adequado comprometimento do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas. Por outro lado, as notas "C+ - Em fase de adequação", atribuída ao "i-PLANEJ" e "C - Baixo nível de adequação" ao "i-CIDADE" e ao "i-Gov-TI" apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes no planejamento, na defesa civil e na governança de tecnologia da informação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

voltados à satisfação das deficiências extraídas do exame das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

Ademais, verificou-se a boa ordem dos livros e registros. Por outro lado, as divergências entre os saldos bancários, os ajustes retroativos e a grande quantidade de contas bancárias ensejam a emissão de recomendação para que a Municipalidade promova correções no setor de Tesouraria. Quanto ao registro incorreto do saldo de bens móveis no balanço patrimonial, a defesa anuncia que será retificado, devendo ser objeto de verificação durante a próxima visita *in loco*.

No que concerne ao quadro de pessoal, a Origem argumenta que os cargos comissionados apontados pela Fiscalização como técnicos e burocráticos têm caráter de assessoria, nos termos das atribuições previstas na Lei nº 1.049/2010. Todavia, da análise dessa norma, verifica-se que, a despeito da denominação "assessor" e do verbo "assessorar", trata-se de atividades burocráticas e corriqueiras, que deveriam ser desenvolvidas por servidores efetivos. Da mesma forma, a argumentação da defesa não logrou afastar as críticas relativas ao nível de escolaridade exigido - que apenas reforça a necessidade de se modificar o modo de provimento desses cargos - e a ascensão inconstitucional a cargos públicos, razão pela qual advirto a Origem para que promova as devidas adequações em seu quadro de pessoal.

Embora tenham afastado o apontamento de nepotismo na nomeação do concunhado do Prefeito, que, inclusive, já não ocupa mais o cargo em questão, as justificativas da Origem silenciaram quanto à nomeação, em comissão, de parentes de vereadores. Nesse sentido, lembro que o Supremo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Tribunal Federal tem condenado essa prática mesmo quando não há nomeação recíproca na Câmara Municipal¹¹, razão pela qual determino a imediata regularização¹².

O pagamento de gratificações aos profissionais da saúde, em percentuais distintos, também não se encontra plenamente justificado, eis que a Origem alegou que observa critérios objetivos previstos em lei sem, entretanto, especificá-los ou apresentar cópia da norma. Além disso, o documento firmado pelo Diretor do Departamento de Pessoal (fls. 492/494 do Anexo III) contém informação de que a gratificação se presta a corrigir eventuais distorções salariais, situação incompatível com o conceito de gratificação e que deverá ser corrigida.

Por fim, quanto às falhas apontadas na instrução dos procedimentos licitatórios, recomendo à Origem que observe a Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência desta Corte de Contas, notadamente no que diz respeito à irregularidade da adoção de orçamento defasado em mais de 6 meses.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de parecer **favorável** às CONTAS DO PREFEITO DE SANTA CLARA D'OESTE, relativas ao exercício de 2014, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

¹¹ Na Reclamação 10852 MC/SP, a Ministra Ellen Gracie suspendeu liminarmente a nomeação do sobrinho de um Vereador para o cargo em comissão de Diretor de Planejamento Territorial do mesmo Município (DJe-154 DIVULG 10/08/2011 PUBLIC 12/08/2011). Após, foi declarada a perda do objeto da Reclamação em razão da exoneração do servidor comissionado (Relatora Ministra Rosa Weber, DJe-027 DIVULG 07/02/2014 PUBLIC 10/02/2014).

¹² Exceto quanto à prima de Vereador, cujo grau de parentesco ultrapassa o 3º grau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 para que a Administração Municipal edite o Plano de Saneamento Básico; institua o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC; regulamente o Controle Interno; limite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao excesso efetivamente verificado no período; promova melhorias na qualidade do ensino municipal, assegurando-se da participação nas avaliações do IDEB, mediante o cumprimento dos requisitos necessários ao cálculo do desempenho; corrija os problemas identificados na farmácia municipal, bem como as impropriedades na área da saúde verificadas no IEGM; adote providências para sanar as irregularidades verificadas na gestão do lixo e no índice i-AMB do IEGM; promova correções no setor de Tesouraria; observe as disposições da Lei nº 8.666/93 e deixe de utilizar orçamento defasado em mais de 6 meses nos procedimentos licitatórios; promova adequações no quadro de pessoal, corrigindo a situação dos cargos comissionados incompatíveis com a Constituição Federal, da nomeação de parentes de vereadores para postos de provimento em comissão e do pagamento de gratificação aos profissionais da saúde; assegure-se da fidedignidade das informações transmitidas ao Sistema AUDESP e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Controle Interno; Precatórios (contabilização no Balanço Patrimonial); Dívida Ativa; Saúde (farmácia municipal) e Bens Patrimoniais.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB